



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

8ª. TURMA

PROCESSO: 0060300-13.1993.5.02.0059

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: JEZI RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: CANTINA ROMANATO LTDA-ME

ORIGEM: 59ª VT DE SÃO PAULO

**CRÉDITO TRABALHISTA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO.
PREFERÊNCIA.**

É assente na doutrina e na jurisprudência a preferência absoluta do crédito trabalhista, assegurada por inúmeros dispositivos legais, tais como o art. 83 da Lei n.º 11.101/05, art. 449, § 1º da CLT e 186 do Crédito Tributário Nacional, que, ao estabelecer que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva o trabalhista, corroborando a primazia deste.

R E L A T Ó R I O

JEZI RODRIGUES DA SILVA interpôs, tempestivamente, agravo de petição, às fls. 378/383, contra a decisão de fl. 375, que, em razão do valor da avaliação do imóvel penhorado (apartamento) ser inferior “...ao do crédito hipotecário (fls. 358/359)”, indeferiu o pedido de designação de hasta pública e, no ensejo, determinou que o reclamante indicasse, em 5 (cinco) dias, outros meios para o prosseguimento do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem buscado, sem sucesso, a satisfação de seu crédito trabalhista, inclusive contra os sócios da reclamada. Ressalta que a ação foi ajuizada há 18 anos. Assevera que a r. decisão agravada impede, indevidamente, a satisfação do seu crédito impondo como óbice a existência de crédito hipotecário, sem considerar, portanto, a preferência daquele sobre este.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VOTO

Conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

CRÉDITO TRABALHISTA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 375, que ao apreciar seu pedido de designação de hasta pública do apartamento penhorado, determinou que o exequente indicasse outros meios para prosseguimento da execução em razão do valor de avaliação do imóvel ser inferior ao do crédito hipotecário (Banco Bradesco – credor hipotecário).

Com efeito, é assente, na doutrina e na jurisprudência, a preferência absoluta do crédito trabalhista, assegurada por inúmeros dispositivos legais.

Na ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei n.º 11.101/05, o crédito trabalhista figura em primeiro lugar (inciso I), o privilégio é assegurado, também, pelo § 1º do art. 449 da CLT.

Releva notar, por oportuno, que o art. 186 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que o crédito tributário “...**prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição...**” ressalva “...**os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho**”, o que corrobora a primazia do crédito do obreiro frente a qualquer outro, inclusive o hipotecário.

Não bastasse isso, a ação trabalhista foi ajuizada em 18/03/1993, ou seja, há quase 19 (dezenove) anos, o que torna premente o prosseguimento da execução, com os atos decorrentes da constrição do imóvel em comento (apartamento – consoante termo de penhora de fl. 286), sobretudo, se considerarmos a garantida da razoável duração do processo insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta.

Destarte, imperiosa a reforma da r. decisão agravada para que a execução prossiga com os atos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

decorrentes da penhora do mencionado apartamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE** provimento, para determinar o prosseguimento da execução com os atos decorrente da constrição do imóvel, consoante termo de penhora de fl. 286, nos termos da fundamentação do voto.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora